



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730825/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.540 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente BAZAR GUGLAU LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-64.411 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de março de 2014 (fls. 71 a 74):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/RJO nº 564.320, de 03.09.2012 (fls.13), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da

Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c o inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011), em face de débitos com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

2 O débito que deu causa ao ADE consta às fls.61.

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2) de 18.10.2012, o interessado diz que “embora o débito esteja inscrito em Dívida Ativa, o mesmo está sendo devidamente revisto pela RFB, eis que a dívida ora inscrita foi integralmente quitada e parcelada, já que o seu parcelamento foi a principal condição para fazer a opção pelo Simples Nacional em 2007”.

4 O interessado afirma que “está com suas atividades encerradas desde janeiro de 2012, estando apenas cumprindo alguns requisitos para realizar a baixa no CNPJ”.

5 Pede a “permanência no sistema de tributação do Simples Nacional”.

6 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/45. O interessado não atendeu à intimação da autoridade lançadora (fls.50), relativa a débitos parcelados. A autoridade lançadora afirmou a validade do ato de exclusão (fls.53).

7 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.57/70, entre elas o Aviso de Recebimento-AR n.º 032525716, recebido em 27.09.2012 (fls.58).

8 Relatados.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n.º 12-64.411, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/RJ1, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/RJ1 no dia 08 de abril de 2014 (fl. 76) e apresentou seu Recurso Voluntário somente no dia 28 de maio de 2014 (fl. 79), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a preempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros